



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000431276

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2086313-56.2025.8.26.0000, da Comarca de Tupã, em que são impetrantes EDIVALDO DA SILVA SOUZA JUNIOR e ALLISON ANDRADE SILVA e Paciente MAURICIO RODRIGUES DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente sem voto), RICARDO SALE JÚNIOR E GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI.

São Paulo, 3 de maio de 2025.

CONCEIÇÃO VENDEIRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto: 854

Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Criminal

Habeas Corpus: 2086313-56.2025.8.26.0000

Impetrantes: Edivaldo da Silva Souza Junior e Allison Andrade Silva

Paciente: Maurício Rodrigues dos Santos

Comarca: Tupã

Habeas Corpus. Art. 33, caput, da Lei 11.343/2006. Pleito de trancamento da ação penal ou, subsidiariamente, a concessão da liberdade provisória. Nulidade da busca pessoal. Não verificada. Paciente que, ao avistar a viatura policial, apresentou nervosismo, empreendeu fuga e dispensou invólucros em direção à calçada. Fundada suspeita configurada, justificando a diligência. Trancamento da ação penal. Impossibilidade. Medida que, em sede de Habeas Corpus, somente se justifica em situações excepcionais, não verificadas na espécie. Pleito de revogação da prisão preventiva. Impossibilidade. Decisão devidamente fundamentada. Pressupostos da segregação cautelar presentes. Necessidade de manutenção da cautelar para garantia da ordem pública, da instrução criminal e da aplicação da lei penal. Paciente que empreendeu fuga ao avistar a viatura policial, ignorando placas de “pare” e semáforos. Ademais, possui extensa folha de antecedentes e foi preso em flagrante enquanto gozava de liberdade provisória por processo diverso. Insuficiência de medidas cautelares diversas da prisão.

Ordem denegada.

Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado pelos advogados Edivaldo da Silva Souza Junior e Allison Andrade Silva, a favor de Maurício Rodrigues dos Santos, contra ato do MM. Juízo da Vara Criminal da Comarca de Tupã, que converteu a prisão em flagrante do paciente em preventiva (fls. 17/19).

Alegaram, em síntese, que (i) a reincidência, por si só, não justifica a decretação de prisão preventiva, (ii) o paciente nega a propriedade dos entorpecentes apreendidos, (iii) a quantidade de drogas apreendidas é ínfima (22,02 g de cocaína), o delito não foi cometido com violência ou grave ameaça, e não há notícia de que o paciente integre organização criminosa, (iv) o paciente possui ocupação lícita e residência fixa no distrito da culpa, e é pai de 4 filhos, sendo um menor de idade, que necessitam dele para subsistência, (v) a busca pessoal é nula, visto que ausente fundada suspeita para atuação dos policiais, razão pela qual é necessário o desentranhamento das provas obtidas na diligência e, consequentemente, o trancamento da ação penal, (vi) os requisitos do art. 312, do Código de Processo Penal não restaram configurados, (vii) é

cabível a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319, do mesmo Diploma Legal, (viii) a r. decisão carece de fundamentação idônea, por fundamentar o decreto de forma abstrata e genérica, e (ix) houve violação ao princípio da presunção de inocência.

Assim, requerem o trancamento da ação penal, ou, subsidiariamente, a concessão da liberdade provisória com imposição de cautelares diversas da prisão e expedição do competente alvará de soltura.

A liminar foi indeferida (fls. 102/105).

Foram prestadas as informações (fls. 107/108).

A Procuradoria de Justiça manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 114/117).

Não constam objeções ao julgamento virtual.

É o relatório.

O Paciente foi preso em flagrante pela prática, em tese, do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei 11.343/2006, pois em seu poder foram apreendidos 30 *eppendorfs* de cocaína (fls. 30/33).

Na audiência de custódia, o flagrante foi convertido em prisão preventiva, nos seguintes termos:

“Compulsando os autos, verifico que os motivos da prisão preventiva se encontram presentes. A prova da materialidade e os indícios de autoria estão consubstanciados nos documentos e relatos constantes dos autos, notadamente os depoimentos dos policiais militares, da testemunha, teor do Boletim de Ocorrência e dos laudos de constatação provisória elaborados pelo Instituto de Criminalística. Pelo Ministério Público foi requerido a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva. Pelo Defensor foi requerida a liberdade provisória do autuado, aduzindo preliminar de nulidade da prisão, de modo a ensejar o relaxamento da prisão em flagrante. Diante da gravidade do crime, necessária a segregação para garantia da ordem pública e credibilidade da Justiça fundamento da prisão preventiva (art. 312, CPP). Ademais, as condições de admissibilidade e requisitos da prisão preventiva também se fazem presentes, pois ao crime em tela é cominada pena máxima superior a 04 anos. Diante da mercancia ilegal de drogas atribuída ao autuado, prática esta que, como é cediço, coloca em risco toda a nossa sociedade, presentes os motivos autorizadores da prisão preventiva, especialmente a garantia da ordem pública. O tráfico de drogas alimenta toda a cadeia delitiva moderna. O traficante recebe bens de origem ilícita em pagamento dos entorpecentes, estimulando a prática de delitos patrimoniais. Outrossim,

para a segurança do ponto de tráfico, delitos como porte de arma, munições e crimes contra a vida são praticados. Inegável o prejuízo à sociedade. Não bastasse isso, trata-se de crime previsto no artigo 33, “caput”, da Lei nº 11.343/2006 (Nova Lei de Tóxicos), equiparado aos crimes hediondos previstos na Lei nº 8.072/90. Já o artigo 2º, inciso II, da Lei nº 8.072/90, dispõe que os crimes hediondos e equiparados são insuscetíveis de “fiança e liberdade provisória”, proibição essa repetida no artigo 323, inciso II, do CPP. Portanto, incabível o pleito da defesa de relaxamento da prisão ou a sua não conversão em prisão preventiva, porquanto a prisão preventiva se faz necessária para a investigação e garantia da ordem pública, evitando-se a reiteração de condutas semelhantes. Vê-se que às fls. 35/46 consta as certidões criminais e a folha de antecedentes criminais em nome do autuado, onde é informado que o mesmo é reincidente específico quanto ao crime imputado nestes autos, com condenação transitada em julgado. A medida é adequada à gravidade do crime, sendo incabível a substituição da prisão por outra medida cautelar (art. 282, § 6º, do CPP), sob pena de colocar em risco a ordem pública local, prejudicando a investigação criminal e a própria aplicação da Lei Penal. Diante do que salientado acima, insustentável a aplicação de qualquer medida cautelar, ante a inadequação. Da mesma forma, incabível fiança (art. 324, IV, CPP). Ante o exposto, e os maus antecedentes do autuado, com fundamento nos artigos 310, II e 312, do Código de Processo Penal, converto a prisão em flagrante de MAURÍCIO RODRIGUES DOS SANTOS em preventiva.” (fls. 17/19).

Posteriormente, foi denunciado como incurso no art. 33, caput, da Lei 11.343/2006 (fls. 88/90 - autos de origem).

Inicialmente, no que se refere à alegada nulidade da busca pessoal, impende ressaltar que, ao que consta nos autos, os policiais patrulhavam pela região, quando avistaram o motociclo Honda/CG 150 Titan de placa CRZ9119, ocasião em que o paciente apresentou certo nervosismo e, posteriormente, empreendeu fuga e dispensou “invólucros” em direção à calçada e depois de alguns metros, também o aparelho celular (fls. 23/24).

Assim, não se vislumbra a alegada ilicitude da abordagem policial, não se verificando, portanto, afronta ao artigo 244 do Código de Processo Penal ou artigo 5º, LXI, da Constituição Federal. A esse respeito, confira-se o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:

“(...) a Jurisdição ordinária ressaltou que a revista pessoal foi precedida de fundada suspeita da prática do crime de tráfico de drogas, tendo em vista que foi destacado que os agentes visualizaram o Paciente, durante a tentativa de fuga, dispensar uma sacola, a qual continha os

entorpecentes apreendidos. O caso em análise não se enquadra, portanto, nas hipóteses excepcionais passíveis de deferimento do pedido” (STJ: Habeas Corpus Criminal nº 820.578/SP, Relator(a): Laurita Vaz, DJe em: 09/05/2023)”.

Quanto ao pleito de trancamento da ação penal, há que se observar que prevalece o entendimento de que a medida, pela estreita via do Habeas Corpus, é excepcional, e *“só é possível quando estiverem comprovadas, de plano, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a evidente ausência de justa causa”* (STF: HC AgR 174.316/MT, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, julg. em 27/09/2019, DJe 10/10/2019) o que não ocorre no caso em tela.

Com efeito, verifica-se que o MM. Juízo “a quo” recebeu a denúncia contra o paciente, pois (fls. 135/137 - autos de origem):

“Preliminarmente, quanto à alegação de nulidade do feito em razão da ação policial, entendo que não há qualquer ilegalidade a ser reconhecida na realização da abordagem policial. Com efeito, este juízo segue o entendimento estabelecido pela 5ª turma do E. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a abordagem policial apenas se revela legítima, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, que indiquem que o cidadão esteja portando algo ilícito.

Analisando os autos, em juízo sumário de cognição, verifico que a abordagem foi decorrente de fundadas razões a justificar a medida e não se deu por mera suspeita.

Com efeito a atuação se deu a fim de apurar alguma ilegalidade praticada pelo acusado que ao avistar a viatura policial, empreendeu fuga com sua motocicleta, levantando forte suspeita. Durante a abordagem foram encontrados entorpecentes na posse do denunciado, o que caracterizou de forma concreta a situação flagrancial.

Diante de tais fatos concretos, entendo que a atuação policial decorreu de forma legal e amparada pelas normas vigentes, não sendo o caso de reconhecimento de qualquer nulidade.

A materialidade encontra-se positivada pelo auto de apreensão e pelo laudo de constatação de substância entorpecente.

Há na prova, indícios suficientes de autoria.

Presentes a materialidade e indícios suficientes de autoria, impõe-se o recebimento da denúncia, entendimento que encontra amparo na jurisprudência, inclusive no E. Superior Tribunal de Justiça: “Denúncia - Recebimento - Comprovação da materialidade do fato- Existência de indícios suficientes da autoria do acusado - Inteligência dos arts. 41 e 43 do CPP” (RT.685/359 STJ).

De outra parte, os argumentos trazidos em defesa prévia, que dizem

respeito ao mérito, análise de provas, não afastam os requisitos legais que ensejam o recebimento da denúncia que preenche os requisitos legais. Houve suficiente descrição dos fatos, a permitir o exercício do direito de defesa.

Sem nulidades a serem sanadas ou supridas, dou o processo por saneado.

Assim sendo, presentes prova do crime e indícios de autoria, bem como atendidos os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, recebo a denúncia de fls. 88/90 contra o acusado MAURICIO RODRIGUES DOS SANTOS”.

Assim, há indícios suficientes de materialidade e autoria, e não se vislumbra, de plano, atipicidade da conduta imputada ao paciente, ou causa extintiva de punibilidade ou ausência de justa causa, a ensejar o trancamento da ação penal.

Além disso, o “*Habeas Corpus é ação inadequada para a valoração e exame minucioso do acervo fático probatório engendrado nos autos*” (STF - AgRg no HC 167.819, 1ª Turma, rel. Min. Luiz Fux, j. 6.5.2019), admitindo, tão só, o exame de eventuais ilegalidades, evidentes ademais, porquanto “*não comporta dilação probatória*” (STF - HC 95.489, 1ª Turma, rel. Min. Menezes Direito, j. 10.2.2009).

Nesse sentido:

“HABEAS CORPUS. Tráfico de drogas. Pleito de trancamento da ação penal. Não acolhimento. Há tipicidade da conduta, existem indícios seguros de autoria e prova da materialidade, não se constata causa extintiva de punibilidade. Estão atendidos os requisitos do artigo 41 do Código Processo Penal. Alegação de atipicidade da conduta. Impossibilidade. Não cabe produção de provas nem sua apreciação nos estreitos limites deste writ. Inexistente flagrante ilegalidade. ORDEM DENEGADA” (TJSP; Habeas Corpus Criminal 2334397-41.2024.8.26.0000; Relator (a): Christiano Jorge; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Mirandópolis - 2ª Vara; Data do Julgamento: 07/01/2025; Data de Registro: 07/01/2025).

Quanto à prisão preventiva, restou fundamentada na materialidade e indícios de autoria pela prática do crime de tráfico de drogas, cuja pena máxima em abstrato supera 4 anos, satisfeitos os requisitos do art. 312, *caput*, e 313, inciso I, do Código de Processo Penal.

Está presente o requisito da prisão preventiva como garantia da ordem pública para resguardar a sociedade e evitar a prática de novos crimes, o que demonstra o perigo gerado pelo estado de liberdade do paciente.

Ademais, a prisão revela-se necessária para garantia da instrução criminal e da aplicação da lei penal, considerando a gravidade em concreto do

delito, equiparado a hediondo, e considerando que o paciente, “conhecido nos meios policiais” pelo seu envolvimento com tráfico de drogas, empreendeu fuga ao avistar a autoridade policial, dispersando os entorpecentes em via pública.

Verifica-se ainda que se trata de paciente com extensa folha de antecedentes (fls. 57/62), sendo preso em flagrante após beneficiado com a liberdade provisória no processo 1500195-37.2023.8.26.0637, no qual condenado pelo crime de tráfico, pendente o trânsito em julgado da condenação (fls. 60/61).

Além disso, conforme testemunho dos policiais, o paciente ao avistá-los empreendeu fuga em alta velocidade, percorrendo a via pública ignorando placas de “pare” e “semáforos” (fls. 23/24). Tais circunstâncias reforçam, neste momento, a necessidade da manutenção da segregação cautelar.

Do mesmo modo, não há como substituir a custódia por medidas mais brandas, pois não se mostram adequadas e suficientes para assegurar a ordem pública, nos termos do art. 282, inc. II e § 6º, do Código de Processo Penal:

“HABEAS CORPUS. Pretendida revogação da custódia cautelar ou aplicação de medidas diversas (CPP, art. 319). Impossibilidade. Decisão devidamente fundamentada, com indicação dos requisitos do CPP, arts. 282, II e 312, caput, 313, II. Paciente reincidente. Ausência de constrangimento ilegal. Ordem denegada”. (TJSP - HC 2286123-51.2021.8.26.0000, 6ª Câmara. Dir. Crim., rel. Des. Eduardo Abdalla, j. 14/01/2022).

Acresce, ainda, que a prisão preventiva não afronta o princípio da presunção de inocência, vez que a própria Constituição Federal autoriza a custódia mediante ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente (art. 5º, inc. LXI), a exemplo do que ocorre no caso em tela. Nesse sentido:

“A prisão provisória é legítima e compatível com a presunção de inocência quando advém de decisão suficientemente motivada.” (STJ - RHC nº 61163/SP, Relator(a): Min. Lázaro Guimarães, T5 - Quinta Turma, DJe em: 28/03/2016).

A presença de circunstâncias pessoais favoráveis não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, como na hipótese. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão (STJ: HC 410.511, 5ª Turma, rel. Min. Felix Fischer, j. 6.2.2018).

Neste sentido, desta C. Câmara:

“HABEAS CORPUS. Tráfico de drogas. Pleito de revogação da prisão preventiva e, subsidiariamente, de aplicação de medidas cautelares alternativas. Não acolhimento. Paciente preso em flagrante. Decisão pela qual se converteu a prisão em preventiva suficientemente fundamentada.

Crime doloso e equiparado a hediondo. Pena máxima em abstrato superior a quatro anos. Suficientes indícios de autoria e prova da materialidade. Demonstrada a gravidade em concreto do delito. Presença dos requisitos dos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal. Insuficiência das medidas cautelares alternativas do artigo 319 do Código de Processo Penal. Não implicam a primariedade nem demais condições pessoais favoráveis, automaticamente, a revogação do cárcere cautelar. Alegação de desproporcionalidade da custódia cautelar devido a possível futuro regime de cumprimento de pena. Exercício de “futurologia” descabido. Inexistente flagrante ilegalidade. Precedentes. ORDEM DENEGADA” (TJSP: Habeas Corpus Criminal 2357536-22.2024.8.26.0000, 15ª Câmara de Direito Criminal, rel. Christiano Jorge, j. 07/01/2025).

Ante o exposto, **denego a ordem.**

CONCEIÇÃO VENDEIRO

Relatora

documento com assinatura digital